

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À
PEC Nº 558, DE 2006.**

Dispõe sobre a inclusão da CPMF nas disposições do § 2º, do artigo 76 do ADCT da Constituição Federal.

**EMENDA Nº /07-CE
(Do Sr. Sandro Mabel e outros)**

Acrescente-se na Proposta de Emenda à Constituição nº 558-A/2006, com a redação abaixo, artigo com o seguinte teor:

"Art. O art. 90, do ADCT, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 90. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2014.

§ 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da [Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996](#), e suas alterações.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2010, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento, declinando, nos exercícios financeiros de 2011, 2012, 2013 e 2014, respectivamente, para trinta e três centésimos por cento, vinte e oito centésimos por cento, vinte e três centésimos por cento e dezoito centésimos por cento.

§ 3º As reduções da alíquota, descritas no parágrafo 2º, diminuirão, no mesmo montante, a destinação de que trata o art. 84, § 2º, I, deste ADCT" (NR)

Acrescente-se artigo com o seguinte teor:

"O art. 195, da Constituição Federal, fica acrescido de inc. V e § 14, com a seguinte redação:

"Art. 195

.....

V – sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

.....

§ 14. A alíquota da contribuição de que trata o inciso V deste artigo, a vigorar a partir de primeiro de janeiro de 2015, é de oito centésimos por cento, podendo ser alterada, na forma da lei, exclusivamente para substituir a contribuição de que trata o inciso I, a, deste artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de oferecer uma solução razoável, de bom-senso, à questão da CPMF, mantendo-a tal como está até o final do presente Governo, em homenagem à governabilidade, e reduzindo-a em cinco centésimos percentuais por ano em seguida, até 2014, quando então a CPMF se extingue e é sucedida pela instituição de uma CMF permanente, com alíquota módica de oito centésimos por cento.

As reduções operadas nos anos de 2011 a 2014 se refletirão em reduções correspondentes na destinação dos recursos à Saúde, o que, como sabemos, é inócuo, já que, desde a Emenda 29, a rubrica da Saúde Pública independe de recursos da CPMF.

Sendo assim, o bom-senso recomenda que, a partir de 2015, a nova CMF alimente os cofres da Seguridade Social como um todo, com vistas principalmente ao déficit da Previdência.

Não deixamos de prever o que pode se tornar um excelente uso da CMF, a saber, um tributo módico, imperceptível, anestésico, com potencial para substituir a contribuição patronal sobre a folha de salários, assim diminuindo o custo da empregabilidade, no Brasil, e incrementando a formalização das relações de emprego.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Sandro Mabel